

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a incluir os motéis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.
.....

§ 5º Os motéis são considerados meios de hospedagem para fins do cadastramento de que trata o art. 22.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor moteleiro no Brasil é um segmento extremamente importante da indústria de hospitalidade, oferecendo acomodações temporárias para casais, grupos e viajantes. Sua relevância econômica é inconteste. Com efeito, estima-se que existam 5.500 motéis em nosso país, que recebem algo como 100 milhões de clientes, movimentando cerca de R\$ 4 bilhões por ano.

Não há dúvidas de que os motéis integram o conjunto dos meios de hospedagem, definidos no art. 23, *caput*, da Lei nº 11.771, de 17/09/08, como “os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência



individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária". Deve-se notar, a propósito que, muito embora sua utilização prioritária difira da observada em hotéis e pousadas, os motéis são chamados a complementar a oferta de hospedagem convencional em cidades que recebem grande influxo de visitantes, por ocasião de eventos esportivos ou religiosos.

Curiosamente, porém, os motéis não são objeto de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo. De fato, na classificação do Cadastur, os meios de hospedagem compreendem cinco atividades, apresentadas a seguir com os respectivos códigos CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas): **(i)** hotéis 5510-8/01); **(ii)** apart hotéis (5510-8/02); **(iii)** albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); **(iv)** pensões (alojamento) (5590-6/03); e **(v)** outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99). Constata-se, portanto, que os motéis (com código CNAE 5510-8/03) não estão identificados como uma das atividades econômicas cadastradas como meio de hospedagem.

Em nossa opinião, não se justifica que o segmento moteleiro, com tamanha relevância econômica, social e turística, não esteja obrigado ao cadastramento oficial. Afinal, cabe lembrar que, pela letra do art. 22, § 3º da Lei nº 11.771/08, *"Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo"*. Assim, o reconhecimento dos motéis como meios de hospedagem no âmbito do Cadastur permitirá que também eles sejam objeto das mesmas exigências a que estão sujeitos os demais prestadores de serviços turísticos.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de abril de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES

